



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377535

2085432-79.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085432-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Aprazível, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente DAYANNE VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2085432-79.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Monte Aprazível/1ª Vara

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Dayanne Viana

Juiz de 1ª Instância: Alexandre Zanetti Stauber

Voto nº 11.227

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. A prisão preventiva foi mantida com base na quantidade de droga apreendida, diante da periculosidade e risco à ordem pública. A decisão é fundamentada em fatos concretos, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da liminar. Condições pessoais, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogação da prisão preventiva. Dispositivo e Tese Ordem negada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e risco de reiteração criminosa. 2. Condições pessoais não desconstituem a custódia antecipada quando apresentam fundamentos legais. Legislação Citada: Lei 11.343/2006, art. 33, cap. Código de Processo Penal, art. 312. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no RHC 133.572/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/03/2021. STF, HC 95-474/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 14/04/2009. STJ, HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12/03/2013.

Trata-se de liminar em *habeas corpus* impetrada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor da paciente **DAYANNE VIANA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP (Processo n. 1500633-35.2025.8.26.0559), alegando, em síntese, que foi convertida a prisão preventiva pela suposta prática dos crimes dos art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e que não foram preenchidos os requisitos legais.

Aduz que a decisão é inidônea e desproporcional, tem bons antecedentes e residência fixa, a quantidade da droga é pequena e pede, em razão disso, a soltura da paciente.

Indeferida a liminar a fls. 71/73, em plantão judiciário, pelo Desembargador Relator Silmar Fernandes, referendada por este Relator a fls. 79/80.

Informações prestadas a fls. 82, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem a fls. 89/91.

É O RELATÓRIO.

Consta dos autos que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva porque a paciente trazia consigo, para fins de tráfico, 11 porções de maconha (com peso líquido de 9,98 gramas) e 01 porção a granel de crack (peso líquido de 2,3 gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Tratando-se de providência excepcional, a liminar somente se justifica quando há flagrante ilegalidade, hipótese não demonstrada, de forma inequívoca, até o presente momento, cf. decisão de fl. 58/61: “ (...) *assim, diante da situação fática e variedade de droga apreendida, tratando-se de 11 porções de maconha, pesando 9,98 g, e uma porção de crack (a granel), pesando 2,3 gramas (fotografias fls. 35 e 40), não se pode, ainda, asseverar neste momento que tais entorpecentes seriam destinados unicamente ao consumo pessoal. Ademais, havia denúncias anônimas corroboradas pela investigação, de que na residência da custodiada havia grande movimentação de pessoas conhecidas como usuários de entorpecentes, o que ensejou a concessão da medida cautelar de busca e apreensão no imóvel (mandado de busca e apreensão- autos n. 1500212-35.2035- Comarca de Monte Aprazível- fls. 41/43), a obstar, ao menos nessa fase, o reconhecimento da figura privilegiada, afastando a aplicação da decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no HC coletivo n° 596.603.*” (grifei)

No mais, depreende-se dos autos que a paciente portava grande quantidade de droga, revelando maior periculosidade e, portanto, a decisão não apresenta justificativa genérica para a segregação, apontando as razões objetivas para impedir a soltura da paciente.

Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROPORÇÃO ENTRE O TEMPO DE CUSTÓDIA E O QUANTUM DA PENA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. *São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas.* 3. (...) (AgRg no RHC 133.572/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021) – (grifei)

Apesar das alegações do impetrante, o que se tem, nos limites desta fase processual é que, diante dos fatos apresentados, a decisão do i. magistrado foi para garantia da ordem pública e estão presentes materialidade e autoria, ressaltando que a paciente não demonstrou mudança da situação fática, persistindo, portanto, os motivos que ensejaram a tutela de urgência, cf. informações prestadas a fl. 82.

A propósito, é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “*A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II - Transcrição do trecho do decreto de prisão cautelar o qual dá conta de que o paciente supostamente integra quadrilha de roubo de cargas. III - Habeas corpus denegado*” (HC 95-474/SP- STF PRIMEIRA TURMA- Rel. Min.

Ricardo Lewandowski - DJ 14-04-2009).

Além disso, diante da gravidade e da periculosidade da paciente, não bastando para a concessão da ordem, primariedade, residência fixa e trabalho lícito, vez que pode acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar, ante a ausência de qualquer respaldo duradouro comprovado que o vincule ao distrito da culpa, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Cumpre anotar que a Jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais *“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”* (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal apontado na inicial.

Ante o exposto, **denega-se a ordem impetrada.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator